



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS

QUARTA- FEIRA – 03 DE JULHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 1502

Edição eletrônica disponível no site www.pmsaomiguelasmatas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MATAS:

- **VETO À EMENDA ADITIVA Nº 001/ EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024:** PELAS RAZÕES EXPOSTAS, É VETADA INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA 001/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2024, EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Valdelino de Jesus Santos– Prefeito
- Rua Marechal Castelo Branco, 02 - Centro
- Tel: (75) 3676-2141



PREFEITURA
**SÃO MIGUEL
DAS MATAS**

VETO À EMENDA ADITIVA 001/2024 E EMENDA MODIFICATIVA 002/2024 DO PROJETO DE LEI 051.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Lamentavelmente, vemo-nos na contingência de vetar a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº. 051/2024, cuja Redação Final chegou ao conhecimento deste Gabinete em 19/07/2024, conforme recebimento exarado pela Chefia de Gabinete da Prefeitura.

Em breve síntese, temos que o Poder Executivo enviou ao Poder Legislativo Projeto de Lei nº: 051/2024 que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”*.

Ao apreciar, o Poder Legislativo, incluiu no art. 25 os parágrafos 1º e 2º que dispõe o seguinte:

Art. 25. A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2024, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

§1º: Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido nesta Lei, o limite de despesa estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, fixando o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2024 e que lhe será creditado até dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações o Poder Legislativo e o orçamento geral do município.



PREFEITURA SÃO MIGUEL DAS MATAS

§2º Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 29-A fica estabelecido que a Câmara Municipal não gastará mais que 70% do valor recebidos a título de repasse financeiro, com despesa de pessoal a seguir definida: subsídios dos vereadores advindos de sessões ordinárias, folha de pagamentos dos funcionários compostos dos recebimentos da remuneração salarial.

Algumas ponderações se impõem a favor do veto.

De logo, veja-se que o §1º amplia a base de cálculo do montante que servirá de referência para o repasse, o que não se pode admitir. Com efeito, enquanto a Constituição Federal adota como base de cálculo o “somatório da receita tributária e das transferências [...]”, a redação ora vetada fixa a base de cálculo através das “receitas efetivamente arrecadadas”, o que é abrangente em demasia, por abranger receitas impertinentes.

Ademais, a redação da parte final do §1º, ao cingir a proporcionalidade fere o limite da simetria constitucional quanto ao repasse para a Câmara.

Já no que se refere ao limite de 70%, previsto no §2º, trata-se de ampliação indireta do conceito de despesas com pessoal, o qual já vem delimitado no art. 29-A, §1º, da CF, não sendo admitida a inovação municipal.

Como se sabe, as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

No presente caso, é salutar destacar que a Constituição Federal regula a matéria através do art.29-A da CF/BA.

Assim sendo, não há como eximir-se dos comandos constitucionais, mormente do quanto previsto no inc. I do Art. 29-A, pois esse é o perfil populacional do município de São Miguel das Matas/BA.

Ademais, o § 1º do Art. 29-A da CF/88 dispõe:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Eis o comando constitucional e a redação do § 2º da referida emenda busca inserir entendimento mais amplo, o que fere a Constituição.

Já com relação ao art. 41, a proposta de Emenda trouxe as seguintes alterações:



PREFEITURA
**SÃO MIGUEL
DAS MATAS**

Art. 41. O Poder Executivo mediante autorização legislativa, poderá propor abertura de créditos adicionais suplementares autorizado na Lei Orçamentária Anual, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025.

Parágrafo único - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

O caput do art. 41 padece de redundância grosseira, haja vista que toda abertura de crédito exige autorização legislativa (art. 167, V, CF), o que inclusive consta da redação original do texto. Ou seja, a redação da emenda exige uma autorização dupla, o que é teratológico, já que uma vez autorizada a abertura de crédito na Lei Orçamentária Anual fala em uma nova autorização para a sua consecução.

Não há qualquer hipótese de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, pois tal regramento advém da própria CF/88. Ora a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento. Deve ser autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Tal autorização pode constar da própria lei orçamentária.

No caso, uma vez autorizado na lei Orçamentária a vedação da suplementação de dotação orçamentária por decreto é inconstitucional por ter sido inserido em razão de emenda parlamentar e condicionar a abertura de créditos suplementares à expressa autorização legislativa, possui flagrante mácula de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Vale repisar, de acordo com o art. 42, da Lei 4.320/64, os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto. Aliado à clareza deste artigo, este Tribunal de Contas deliberou na Decisão nº 1683/2002, de 31/07/2002, CON 0102253234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.001, de 27/09/2002, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, o seguinte:

"Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes".



PREFEITURA
**SÃO MIGUEL
DAS MATAS**

Há diferença, ainda que sensível, entre as suplementações orçamentárias e os remanejamentos, transposições e transferências de recursos. A primeira de caráter operacional e administrativo, visa cumprir a totalidade do orçamento apenas promovendo realocações de recursos orçamentários de acordo com a política de governo, enquanto que a segunda interfere na própria política de governo, ainda que utilize o instituto das suplementações para a sua operacionalização. Nestes casos, não há como considerar autorização genérica para alterações orçamentárias substanciais no decorrer da sua execução, situação esta resguardada pelo princípio da anualidade/anterioridade determinado pelo art. 35, § 2º, III, do ADCT/CF.

Deve-se destacar que a divisão de competência, quanto à iniciativa legislativa, não raro gera impasses no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares, uma vez enviado pelo Poder Executivo o projeto de lei ao Poder Legislativo. Quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, há muito, entendia inadmissível qualquer emenda, cuidando-se essa restrição de corolário da reserva de iniciativa; logo, onde faltasse ao Poder Legislativo a iniciativa, faltar-lhe-ia também a legitimidade para emendar. No entanto, atualmente, o entendimento no sentido da total vedação de modificações originadas por iniciativa do Poder Legislativo foi mitigado, sendo admitida, em certos casos, a sua participação, por meio de emendas; por certo, em homenagem ao importante papel que desempenham na fiscalização municipal.

A emenda prevista no Art. 41 da LDO é inconstitucional, trazendo tanto ao Legislativo, quanto ao Poder executivo a proibição de funcionamento e realização de Despesa.

Já com relação à emenda prevista no art. 57, da mesma forma, temos pela inconstitucionalidade, pois, da mesma forma, os regramentos, previstos no texto original já estão em consonância com a CF/88.

De fato, emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pelo desenho normativo-constitucional, a celebração de convênio é típico ato de gestão administrativa, elementar às funções reservadas ao Poder Executivo, e imune da participação do Poder Legislativo. Corolário do princípio da separação dos poderes é que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Neste sentido, confira-se a ementa abaixo, oriundo do Tribunal de Justiça da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIOS OU ACORDOS PELO MUNICÍPIO - EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - LEGISLATIVO - DESCABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA



PREFEITURA
**SÃO MIGUEL
DAS MATAS**

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A QUESTÃO SUSCITADA NOS AUTOS É DE QUE OS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS CONFLITAM COM O PRINCÍPIO DA DIVISÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PREJUDICANDO A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA. II - DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS VERGASTADOS, VERIFICA-SE QUE A NORMA, AO CONDICIONAR A VALIDADE DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, CONTRATOS COM OUTROS MUNICÍPIOS, COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, LEIS, SERVIÇOS E DECISÕES À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REPRESENTA AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DO AGENTE PÚBLICO/PREFEITO, VISTO QUE O CONTEÚDO DOS ARTS. 3º, § 2º, 26, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE POJUCA, INFRINGE A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTS. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA). III - O JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE É TUTELA JURISDICIONAL QUE SE IMPÕE COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, § 2º, E 26, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POJUCA, DIANTE DE SUA INCONTESTÁVEL INCOMPATIBILIDADE COM O QUANTO DISPOSTO NO ART. 1º, § 2º, NO ART. 2º, INCISO V E NO ART. 105, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. (TJ-BA - ADI: 53852009 BA, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 10/03/2010, TRIBUNAL PLENO)

Esses são os motivos de se promover o veto total da emenda aditiva que incluiu no PL 051/2024 pelas razões já expostas.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, VETO integralmente a emenda aditiva 001/2024 e emenda modificativa nº: 002/2024 ao Projeto de Lei nº. 051/2024, em virtude da inconstitucionalidade.

São Miguel das Matas/BA, 03 de julho de 2024.

Valdelino de Jesus Santos
Prefeito Municipal